
Pregão Eletrônico Nº PE.EPE.90.004/2025**OBJETO:** *Aquisição de bens:*

- (i) 02 (dois) equipamentos (*physical appliances*) de Firewall de Aplicação Web (WAF).

Contratação de serviços:

- (i) Licenciamento para os 02 (dois) equipamentos de Firewall de Aplicação Web (WAF) contemplando a garantia, o suporte do fabricante, as atualizações e as assinaturas necessárias para o seu pleno funcionamento, pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- (ii) Instalação e configuração para os equipamentos de Firewall de Aplicação Web (WAF), a ser prestado em parcela única;
- (iii) Suporte técnico remoto especializado, por telefone ou website próprios, provido pela **CONTRATADA**, para os equipamentos de Firewall de Aplicação Web (WAF) pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- (iv) Treinamento especializado na instalação, configuração e uso dos equipamentos de Firewall de Aplicação Web (WAF), devendo ser ministrado para 06 (seis) alunos, em 01 (uma) turma, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

QUESTIONAMENTO Nº 01: “O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?”

Se a resposta for positiva:

- a) Qual empresa é ou foi responsável?
- b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?”

RESPOSTA Nº 01: O serviço está sendo executado.

- a) NCT;
- b) Considerando que o serviço está regido por SLAs, a definição da quantidade de profissionais alocados fica a critério de cada licitante, desde que assegurado o cumprimento dos níveis de serviço exigidos.

QUESTIONAMENTO Nº 02: “Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?”

RESPOSTA Nº 02: Sim, conforme o item 1.1.2 do Termo de Referência e o item 4.14 e seus subitens da Especificação Técnica.

QUESTIONAMENTO Nº 03: “O serviço poderá ser executado remotamente?”

RESPOSTA Nº 03: Apenas o serviço de Suporte Técnico poderá ser remoto conforme item 3 do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO Nº 04: “PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

Está correto o entendimento?”

RESPOSTA Nº 04: O entendimento não está correto, conforme o item 4.2.1 do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO Nº 05: “Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.”

RESPOSTA Nº 05: A manutenção se dará apenas para os equipamentos descritos no item 1.1.1 do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO Nº 06: “Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?”

RESPOSTA Nº 06: Média de 3 chamados por mês.

QUESTIONAMENTO Nº 07: “Qual valor estimado?”

RESPOSTA Nº 07: O valor estimado é sigiloso, conforme item 3.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO Nº 08: “ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“4.1.2.1. Entende-se por compatíveis atestados e/ou declarações que comprovem entrega, instalação, licença, configuração e prestação de suporte de pelo menos 01 (um) cluster de web application firewall (WAF);”

Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de

atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

Estão corretos os entendimentos?”

RESPOSTA Nº 08: Embora o entendimento esteja correto, ele não se aplica ao presente Edital. Conforme previsto no item 4.1 do Termo de Referência, exige-se, no mínimo, a apresentação de 1 atestado, em conformidade com o entendimento do TCU.